DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1214/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4601/2016/001
PROTOCOLO	: 1811500
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. ADESÃO AO REFIS - LEI ESTADUAL N. 5454/2019. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *WALDELI DOS SANTOS ROSA*, em desfavor do Acórdão nº 99/2017, proferido no processo TC/4601/2016, que aplicou pena de multa correspondente a 10 (dez) UFERMS, em consequência de remessa intempestiva de documentos.

O presente Recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, em seu efeito suspensivo, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 5667/2019, fl. 55 dos autos.

Entretanto, após petição recursal, o recorrente aderiu ao REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada nos autos principais.

O núcleo técnico manifestou-se pela extinção e arquivamento destes autos, em razão do pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, nos termos da IN PRE/TCMS n. 13/2020, conforme se depreende da Análise ANA – DFLCP – 355/2023 *fls. 59-60*.

Na sequência, o *parquet* exarou o Parecer PAR – 4ª – PRC – 717/2023, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, em consulta aos autos originários TC/4601/2016, verifico que o Senhor Waldeli dos Santos Rosa, ex-prefeito do Município de Costa Rica/MS, aderiu ao REFIS, *quitando integralmente a multa aplicada em consequência de remessa intempestiva*, **objeto do presente**, conforme se faz prova ao documento de fl. 619-620, peça 37.

Face disso, em razão do pagamento da multa, resta prejudicado o exame de mérito do recurso em apreço, acarretando na perda do objeto processual para exame, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.454/2019 (REFIS)[1].

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, §1º, da IN PRE/TCMS nº 13/2020[2].

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

[2] Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.